



Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Comissão Permanente de Licitação <cpl@ufac.br>

16 de julho de 2024 às 12:11

Para: Bruna Carolina Giro <bruna@phelcom.com>

Cc: José Augusto Stuchi <stuchi@phelcom.com>, Amanda Magalhães Rodrigues Arthur <amanda@phelcom.com>, Ana Carolina Migliato <anacarolina@phelcom.com>, Daniele Oliveira <daniele@phelcom.com>

Boa tarde;

Segue análise;

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1.1 Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

1.1.1 Da Legitimidade: o artigo 164 do da Lei Federal 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

1.1.2 Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

1.1.3 Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

1.1.4 Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

1.1.5 Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida pelo instrumento convocatório

2. DA ANÁLISE.

2.1 A participação na presente licitação destina-se exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em obediência ao disposto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e Art 6º do Decreto nº 8.538/2015, que prevê que os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (g.n.)

Decreto nº 8.538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. (g.n.)

2.2 Cabe ainda esclarecer, que em estudo realizado na fase interna deste certame, foram consultadas Atas de Pregões Eletrônicos recentes que tratam do mesmo objeto, ficando constatada a existência de empresas enquadradas como ME e EPP participaram efetivamente daqueles Pregões, portanto, neste momento, não se vislumbra prejuízo a competitividade na manutenção da exclusividade para empresas enquadradas como ME/EPP.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1 Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido

Jader Gauer

Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]